SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241714 - SP (2026/0158148-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVIO MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIAN APAZA ADUVIRI
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
		DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ELEMENTOS CONCRETOS DO CONTEXTO DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a validade da busca pessoal e das medidas cautelares impostas ao agravante.

2. A defesa sustenta ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e, subsidiariamente, a desnecessidade das medidas cautelares, com pedido de desentranhamento das provas por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A abordagem policial foi lastreada em elementos objetivos, como o desembarque de corréu de ônibus proveniente de região de fronteira internacional associada a rota de tráfico, tentativa de ocultação do agravante atrás de veículo, transporte de sacolas com conteúdo aparentemente pesado, realização de ligação telefônica indicando aguardo de comparsa e verificação de taxímetro desligado no veículo do comparsa.

4. A abordagem policial não decorreu de impressões subjetivas, mas de circunstâncias concretas verificadas em diligência, suficientes para configurar fundada suspeita e amparar a busca pessoal.

5. A busca pessoal encontra respaldo no art. 244 do Código de Processo Penal quando fundada em elementos objetivos que indiquem ocultação de

Documento eletrônico VDA60784152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 01fe2b71-dcb7-4a28-9e2b-541e3a4b96eb

objetos relacionados a infração penal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. Comportamentos suspeitos em via pública, como fuga, gesticulações e reações típicas reconhecidas pela prática policial, podem justificar a abordagem, não havendo que se falar em *fishing expedition* quando presentes indícios concretos.
7. A revisão das medidas cautelares impostas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60784152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 01fe2b71-dcb7-4a28-9e2b-541e3a4b96eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241714 - SP (2026/0158148-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVIO MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIAN APAZA ADUVIRI
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
		DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ELEMENTOS CONCRETOS DO CONTEXTO DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a validade da busca pessoal e das medidas cautelares impostas ao agravante.

2. A defesa sustenta ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e, subsidiariamente, a desnecessidade das medidas cautelares, com pedido de desentranhamento das provas por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. A abordagem policial foi lastreada em elementos objetivos, como o desembarque de corréu de ônibus proveniente de região de fronteira internacional associada a rota de tráfico, tentativa de ocultação do agravante atrás de veículo, transporte de sacolas com conteúdo aparentemente pesado, realização de ligação telefônica indicando aguardo de comparsa e verificação de taxímetro desligado no veículo do comparsa.

4. A abordagem policial não decorreu de impressões subjetivas, mas de circunstâncias concretas verificadas em diligência, suficientes para configurar fundada suspeita e amparar a busca pessoal.

5. A busca pessoal encontra respaldo no art. 244 do Código de Processo Penal quando fundada em elementos objetivos que indiquem ocultação de

Documento eletrônico VDA60784151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: 254bbf75-90fe-49af-8d28-7df4548d7ca3

objetos relacionados a infração penal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. Comportamentos suspeitos em via pública, como fuga, gesticulações e reações típicas reconhecidas pela prática policial, podem justificar a abordagem, não havendo que se falar em *fishing expedition* quando presentes indícios concretos.
7. A revisão das medidas cautelares impostas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO MARCELINO RODRIGUES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 529):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS CAUTELARES MANTIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.
>
> Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, destacando a existência de inovação de argumentos não examinados e de erro manifesto na aplicação do direito.

Sustenta que há contradição frontal com jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte sobre a exigência de *fundada suspeita* para busca pessoal, apontando erro na conceituação do requisito, com referência aos precedentes RHC n. 158.580/BA, AgRg no AREsp n. 2.485.301/RS e AREsp n. 2.930.814/SP, e afirmando inexistirem elementos concretos e específicos atribuídos a Silvio que legitimem a abordagem.

Argumenta que são vedadas *fishing expeditions*, que suspeição genérica não satisfaz o art. 244 do Código de Processo Penal e que o encontro posterior de objetos ilícitos não convalida busca sem justa causa prévia, rechaçando a "irradiação" de suspeita do corréu para o agravante.

Defende que houve erro na invocação da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia é jurídica e baseada em fatos incontroversos, bastando revaloração dos elementos descritos no acórdão, sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60784151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: 254bbf75-90fe-49af-8d28-7df4548d7ca3

Afirma que a decisão confundiu circunstâncias relativas a Julian com aquelas de Silvio, transferindo indevidamente a suspeita, sem qualquer gesto, atitude ou elemento concreto próprio do agravante que justificasse a medida invasiva.

Assevera que foi violado o requisito de fundada suspeita prévia à busca, pois a decisão teria utilizado a apreensão de aproximadamente 50 kg de cocaína como justificativa retroativa, contrariando a orientação de que a suspeita deve ser anterior, objetiva, específica e devidamente justificada.

Pontua que a manutenção de medidas cautelares viola a presunção de inocência e a dignidade humana, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal quanto a Silvio, pessoa sem antecedentes, profissional lícito, sem indícios firmes de autoria, distinguindo sua situação da do corréu Julian.

Argumenta que pedidos subsidiários – especialmente a desnecessidade das cautelares mesmo se presumida a legalidade da abordagem – não foram adequadamente analisados, sendo matéria eminentemente jurídica.

Conclui que a decisão monocrática contraria precedentes, erra ao aplicar a Súmula 7/STJ e legitima suspeição genérica, impondo-se sua reforma.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reconhecer erro manifesto na decisão monocrática, anular as medidas cautelares impostas a Silvio, reconhecer a ilicitude da abordagem policial, determinar o desentranhamento das provas por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A defesa argumenta com a ilicitude da prova, em razão da ausência da fundada suspeita a justificar a busca pessoal. Subsidiariamente, argumenta com a desnecessidade das medidas cautelares impostas ao recorrente.

Documento eletrônico VDA60784151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: 254bbf75-90fe-49af-8d28-7df4548d7ca3

No caso dos autos, os argumentos acerca da alegada ausência de fundada suspeita não convencem. Restou afirmado nos autos que a abordagem realizada pelos policiais não decorreu de meras impressões subjetivas, mas de um conjunto de elementos objetivos e concretos colhidos no contexto fático da diligência. Embora inicialmente tais elementos tenham se relacionado ao corréu, no desenrolar da situação fática, irradiaram-se ao recorrente, conferindo pertinência ao contexto da abordagem.

Consta dos autos que o corréu desembarcou de ônibus oriundo da Bolívia, região conhecida como ponto inicial de rota do tráfico transnacional de drogas. Consta, ainda, que o recorrente tentou se ocultar atrás de um veículo estacionado, carregando sacolas com conteúdo aparentemente pesado e realizou ligação telefônica, como se aguardasse a chegada de comparsa previamente avisado para auxiliá-lo no transporte da mercadoria. Na abordagem, constatou-se que o taxímetro do comparsa, ora agravante, não estava ligado.

Sendo assim, no caso dos autos, a abordagem não decorreu de elementos vagos ou objetivos, mas de circunstâncias concretas, evidenciadas pelos depoimentos dos policiais, que configuraram fundada suspeita para a abordagem.

Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a busca pessoal encontra respaldo no art. 244 do Código de Processo Penal, quando fundada em elementos concretos que indiquem fundada suspeita de que o abordado oculta consigo objetos relacionados a infração penal (AgRg no HC n. 1.011.066/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Para além disso, registre-se que, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (STF: RHC n. 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/10/2023).

Relativamente aos argumentos pela ausência de necessidade de imposição das medidas cautelares, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, consignou a necessidade das medidas cautelares impostas, considerando o ingresso em território nacional com grande quantidade de droga e o envolvimento com organização criminosa que lhe prestou apoio logístico.

Documento eletrônico VDA60784151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: 254bbf75-90fe-49af-8d28-7df4548d7ca3

Nesse contexto, a alteração do entendimento ao qual chegou o Tribunal de origem, acerca deste último tópico, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60784151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50
Código de Controle do Documento: 254bbf75-90fe-49af-8d28-7df4548d7ca3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158148-1

AgRg no AREsp 3.241.714 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50038249820244036181

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIAN APAZA ADUVIRI
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADOS	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326 DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JULIAN APAZA ADUVIRI
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADOS	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326 DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:59
Código de Controle do Documento: AFD0BD97-F5B0-4EEE-BB83-C1DB79A3266F